



Apelação Criminal nº 0826121-48.2024.8.19.0014

Apelantes: Kaiky Caetano Barreto Alves e Taylon da Silva de Almeida

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes

Relator: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM E FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU TAYLON E PROVIMENTO DO RÉU KAIKY.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas em face da Sentença que condenou os acusados pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o réu TAYLON condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa e o réu KAIKY condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Os réus foram absolvidos quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita, diante da alegação de ausência de fundada suspeita; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação de ambos os réus pelo crime de tráfico de drogas, bem como (iii) se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi legítima, pois baseada em denúncia anônima específica, campana e observação



de conduta suspeita, configurando fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP e da jurisprudência dos tribunais superiores.

4. Apreensão de 29g de cocaína, acondicionadas em 56 tubos plásticos do tipo eppendorf e 152,7g maconha, acondicionada em 08 pequenos tablets envoltos com filme transparente e 34 sacolês, no local apontado na denúncia anônima e que vinha sendo utilizado na guarda de entorpecentes. Localidade já conhecida dos agentes como ponto de venda de entorpecentes.

5. O conjunto probatório, consistente nos depoimentos dos policiais e na confissão judicial do réu Taylon, demonstra a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em relação a este acusado.

6. Em relação ao réu Kaiky, não há prova suficiente de sua participação na conduta delitiva, pois negou a autoria, não foi visualizado em contato com os entorpecentes, não portava material ilícito e a versão de que apenas deu carona ao corréu foi por Taylon corroborada sob o crivo das garantias constitucionais, impondo-se a absolvição por insuficiência de provas.

7. A dosimetria da pena do réu Taylon foi corretamente fixada, com exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade das drogas, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, em grau recursal, da atenuante da menoridade relativa, sem reflexos no quantum da pena, já fixada no mínimo legal. Regime intermediário que decorre de expressa previsão legal.

8. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado ao réu Taylon, pois há elementos concretos nos autos que evidenciam dedicação à atividade criminosa, afastando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Preliminar rejeitada. Recurso do réu Taylon parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem alteração da pena. Recurso do réu Kaiky provido para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal de nº 0826121-48.2024.8.19.0014**, em que figuram como apelantes **Kaiky Caetano Barreto Alves e Taylon da Silva de Almeida**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso do réu Taylon e dar provimento ao recurso do réu Kaiky**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu **Denúncia** em face de **Taylon da Silva Almeida** e **Kaiky Caetano Barreto Alves** pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06**, nos seguintes termos:

“No **dia 05 de dezembro de 2024, por volta de 11h 20 min, em via pública, próximo a um terreno baldio nos fundos da Cila Olímpica**, Travessão, nesta Comarca de Campos, os DENUNCIADOS, conscientes e voluntariamente, sem autorização legal ou regulamentar, guardavam e tinham em depósito para fins de tráfico, o total de **29g** (vinte e nove gramas) **de cocaína, acondicionadas em 56 (cinquenta e seis) tubos plásticos do tipo eppendorf e 152,7g** (cento e cinquenta e dois gramas e sete decigramas) **de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em 08 (oito) pequenos tabletes envoltos com filme transparente e 34 (trinta e quatro) sacolés**, tudo conforme Auto de Apreensão de id. 160658969 e Laudo de Exame de Entorpecente de id. 160658979.

Desde data que não se sabe ao certo precisar, mas sendo certo que até o dia 05 de dezembro de 2024,



por volta de 11h 20 min, nesta Comarca, **os DENUNCIADOS**, com vontade livre e consciente, **de forma estável e permanente, associaram-se entre si, bem como aos demais membros da facção Terceiro Comando Puro (TCP), ainda não identificados**, com o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reiteradamente ou não, **especialmente no bairro de Travessão**, nesta comarca, unindo recursos e esforços com vistas à guarda, à preparação e à venda de drogas, bem como para assegurar a eficiência e lucratividade do tráfico de drogas.

Na data dos fatos, **policiais militares receberam informações** que **elementos da facção T.C.P, estariam usando um terreno baldio ao lado da Rua Projetada A**, nos fundos da Vila Olímpica de Travessão **para guarda e armazenamento de material entorpecente**.

Diante da informação, **sabendo que o local é dominado pelo tráfico de drogas, os policiais realizaram uma campanha**, ocasião que **viram os DENUNCIADOS chegando de moto, estando o DENUNCIADO KAIKY pilotando, enquanto o DENUNCIADO TAYLON estava na garupa**, momento no qual **o DENUNCIADO TAYLON desceu da garupa e adentrou no terreno**.



Com isto, **os Policiais observaram o momento que o DENUNCIADO TAYLON se aproximava dos tijolos que estavam no terreno e, em sequência, efetuaram a abordagem.** Em revista pessoal, foi **apreendida a quantia de R\$65,00** (sessenta e cinco reais), **tendo o DENUNCIADO TAYLON apontado o tijolo que o material entorpecente estava escondido**, sendo o material apreendido.

Indagado acerca da origem do material ao **DENUNCIADO TAYLON**, este último admitiu a **propriedade dos pinos de cocaína, afirmando que veio do Parque Aeroporto para reforçar o tráfico de Travessão, apontando que o DENUNCIADO KAIKY iria retornar ao local para buscá-lo com a droga.**

Com efeito, **a guarnição ficou aguardando o momento que o DENUNCIADO KAIKY retornaria ao local, eis que o mesmo já era conhecido**, possuindo a função de gerente do tráfico, sendo prontamente abordado e, em revista pessoal, apreendida a quantia de R\$30,00 (trinta reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Iphone (id. 160658969).

Diante de tudo o que foi narrado, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelos DENUNCIADOS, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando ele,





por conseguinte, incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06”.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes proferiu **Sentença julgando parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados pela prática do delito previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**, sendo o **réu TAYLON** condenado ao cumprimento de **05 (cinco) anos de reclusão**, em **regime semiaberto**, e **500 (quinhentos) dias-multa** e o **réu KAIKY** condenado ao cumprimento de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em **regime semiaberto**, e **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**. Os réus foram **absolvidos quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06**, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal (id. 233572386).

Transcrevo o respectivo processo dosimétrico:

“Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização e fixação da pena, segundo critério trifásico.

DOSIMETRIA DO ACUSADO TAYLON.





1ª FASE - Passo à análise das circunstâncias judiciais.

Verifica-se quanto à **culpabilidade do agente que ela excedeu a normalidade, uma vez que foram apreendidas duas espécies de entorpecentes**, que, no entanto, será valorada no quesito circunstância do crime.

O acusado é primário e deve ser considerado possuidor de bons antecedentes.

A personalidade do réu não foi objeto de prova, como também não o foi sua conduta social.

As consequências e motivos do crime são normais à espécie.

Especificamente ao que recomenda o artigo 42 da Lei de Tóxicos, verifico que as circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade típica, uma vez que o acusado foi encontrado na posse de duas espécies de entorpecentes em elevada quantidade, **152,7g de maconha e 29g de cocaína, esta última, notoriamente conhecida pela alta lesividade ao organismo, e com repercussões desastrosas para a sociedade.**

Entendo, portanto, que existe subsídio para aumentar a censura da prática do ato ilícito.



Assim, **considerada uma circunstância judicial desfavorável (circunstância do art. 42 da Lei 11.343/06)** fixo a pena-base acima do mínimo legal, totalizando **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

2ª FASE – Presente a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado confessou durante a abordagem que a cocaína era de sua propriedade, e em juízo, confessou que estava no local para pegar as drogas.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Com isso, **considerada a atenuantes da confissão espontânea**, observado o teor da Súmula 231 do STJ, que impede a fixação da pena na 2ª fase abaixo do mínimo legal, **atenuo a pena intermediária e a estabeleço em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

3ª FASE – Ausentes causas de aumento de pena. Ausente a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos benéficos do tráfico privilegiado, porquanto **restou demonstrado que se dedica às atividades criminosas, visto que o acusado já responde a outra ação penal anterior por tráfico de drogas e associação ao tráfico nos**





autos 0824567-78.2024.8.19.0014, bem como pelo fato de parte das drogas apreendidas estarem acondicionadas de maneira adequada para venda, em local dominado por facção criminosa “TCP”.

Sendo assim, **fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

O acusado **Taylon deverá cumprir a pena em regime SEMIABERTO**, consoante disposto no artigo 33, §1º, “b” do Código Penal.

Deixo de aplicar ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do quantitativo da pena ultrapassar o limite previsto no art. 44, I, do Código Penal,

DOSIMETRIA DO ACUSADO KAIKY.

1ª FASE - Passo à análise das circunstâncias judiciais.

Verifica-se quanto à culpabilidade do agente que ela excedeu a normalidade, uma vez que foram apreendidas duas espécies de entorpecentes, que, no entanto, será valorada no quesito circunstância do crime.

O acusado é primário e há de ser considerado de bons antecedentes.



A personalidade do réu não foi objeto de prova, como também não o foi sua conduta social.
As consequências e motivos do crime são normais à espécie.

Especificamente ao que recomenda o artigo 42 da Lei de Tóxicos, verifico que as circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade típica, uma vez que o acusado foi encontrado na posse de duas espécies de entorpecentes em elevada quantidade, 152,7g de maconha e 29g de cocaína, esta última, notoriamente conhecida pela alta lesividade ao organismo, e com repercussões desastrosas para a sociedade.

Entendo, portanto, que existe subsídio para aumentar a censura da prática do ato ilícito.

Assim, **considerada uma circunstância judicial desfavorável** (circunstância do art. 42 da Lei 11.343/06) **fixo a pena-base acima do mínimo legal, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

2ª FASE – Ausentes circunstâncias atenuantes, uma vez que o réu não confessou a prática do crime informalmente e nem em juízo.

Ausentes circunstâncias agravantes.





Com isso, **mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

3ª FASE – Ausentes causas de aumento de pena. Ausente a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que **o acusado não preenche os requisitos benéficos do tráfico privilegiado, porquanto restou demonstrado que se dedica às atividades criminosas, tendo sido detido com R\$65,00 (sessenta e cinco reais) em espécie e com elevada quantidade de drogas, sendo 152,7g de maconha e 29g de cocaína, duas espécies de entorpecentes, um deles altamente lesivo ao organismo (cocaína), além de parte das drogas estarem acondicionadas de maneira adequada para venda, em local dominado por facção criminosa “TCP”; ademais, o acusado é conhecido da guarnição policial como gerente do tráfico de drogas de Santuário II.**

Sendo assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O acusado Kaiky deverá cumprir a pena em regime SEMIABERTO, consoante disposto no artigo 33, §1º, “b” do Código Penal.

Deixo de aplicar ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em





razão do quantitativo da pena ultrapassar o limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos eventualmente causados pela infração penal, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime vago.

A detração para fins de regime prisional, deverá ser realizada pelo juízo da execução, ante a ausência de informações nos autos.

Os acusados não poderão recorrer em liberdade, uma vez que mantenho a prisão preventiva, já que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a decretação. O “fumus comissi delicti” resta devidamente demonstrado com a prolação da sentença condenatória. O “periculum libertatis” advém da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, destacando-se que os acusados foram detidos em local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, em região dominada pela facção “TCP”, com relevante quantidade de entorpecentes, um deles de alta lesividade ao organismo (cocaína-pó), e com repercussões desastrosas para a sociedade, ademais, o acusado Kauky é conhecido da guarnição como gerente do tráfico de drogas de Santuário II.”





Intimados, os réus manifestaram a vontade de não recorrer da Sentença condenatória (ids. 239036117 e 239036076).

A Defesa Técnica do réu Kaiky Caetano Barreto Alves interpôs Recurso de Apelação sustentando que não há provas suficientes a ensejar a condenação, devendo ser reformada a Sentença a fim de que o apelante seja absolvido. Argumenta: os policiais militares que realizaram a abordagem, não visualizaram o apelante tendo contato com o material apreendido, não existindo denúncia que seria de sua propriedade a droga e muito menos confissão do apelante da propriedade do material; o apelante é primário e possui bons antecedentes; não foi observado o princípio da presunção de inocência. **No que tange à dosimetria,** requer seja a pena-base fixada no mínimo legal, uma vez que a quantidade não é de grande monta e a diversidade por si só não ultrapassa os elementos do tipo penal; deve ser aplicada a atenuante relativa à menoridade relativa; o réu faz jus à aplicação da redução de pena em seu grau máximo em razão do tráfico privilegiado, com abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, formula prequestionamento com vistas a eventual manejo de recurso aos Tribunais Superiores (id. 240209390).





A Defesa Técnica do réu Taylon interpôs Recurso de Apelação sustentando, **preliminarmente**, a nulidade da busca pessoal sem fundada suspeita, argumentando que no caso em tela, **os policiais não visualizaram qualquer ato de mercancia pelo apelante**, sendo que a condenação restou apoiada no fato de os policiais, supostamente, terem recebido denúncia anônima no sentido de que havia pessoas armazenando drogas em um terreno baldio, localizado nos fundos da Vila Olímpica, no bairro Travessão, em Campos dos Goytacazes. **No mérito, afirma que** o conjunto probatório não é suficiente para manter a condenação. Argumenta que o apelante não portava nada de ilícito e que em nenhum momento os policiais visualizaram o recorrente mexendo na sacola encontrada no terreno ou em contato com terceiros; não houve apreensão de nenhum material que levasse à conclusão de que o apelante estaria traficando no local. No que tange à dosimetria, também pretende seja a pena-base fixada no mínimo legal, reconhecida a atenuante da menoridade relativa e reduzida a pena em razão da aplicação do tráfico privilegiado, em seu redutor máximo, com abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, também prequestiona a matéria ventilada em seu recurso de apelação (id. 282370515).



Contrarrazões Ministeriais opinando pelo desprovemento do apelo defensivo, com a ressalva de que não há oposição à aplicação da atenuante da menoridade relativa em relação aos recorrentes (id. 288540302).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinando pelo **parcial provimento dos recursos defensivos** para que seja reconhecida a incidência da atenuante da menoridade relativa (id. 08).

É o relatório.



VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de **Recursos de Apelação interpostos** pelas **Defesa Técnica** em face da **Sentença que julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os acusados pela prática do delito previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**, sendo o **réu TAYLON** condenado ao cumprimento de **05 (cinco) anos de reclusão**, em **regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa** e o **réu KAIKY** condenado ao cumprimento de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em **regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** (id. 233572386).

Conforme relatado, a Defesa do réu Taylon sustenta, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, argumentando que os policiais não presenciaram qualquer ato de traficância praticado pelo apelante, tendo a abordagem se baseado apenas em suposta denúncia anônima acerca do armazenamento de drogas em terreno baldio. No mérito, ambas as Defesas pleiteiam a absolvição dos recorrentes, sob o argumento de insuficiência



probatória e, de forma subsidiária, pugnam por ajustes na dosimetria.

Passo à análise da preliminar sustentada pela Defesa do réu Tylon.

I. Preliminar de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seus artigos 240, § 2º, e 244, determina que a busca pessoal só poderá ser realizada sem mandado judicial no caso de prisão ou havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça considera fundada a suspeita somente quando houver indícios objetivos e concretos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis relacionados à prática delitiva (STJ. Sexta Turma. HC 981.409/PR, Rel. Min.





Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/05/2025). Não basta, portanto, um simples pressentimento ou mera desconfiança do agente estatal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que a busca pessoal não será lícita quando realizada em razão da raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou da aparência física da pessoa (STF. Plenário. HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/04/2024 - Informativo 1132).

Desta feita, portanto, configura-se lícita a busca pessoal desde que fundada em suspeita concreta, lastreada em elementos objetivos, aptos a justificar a excepcionalidade da medida e a afastar eventual alegação de arbitrariedade ou de ilicitude da diligência.

Outrossim, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 144 da Constituição da República, incumbe ao Estado a promoção da segurança pública, função esta exercida, dentre outros órgãos, pela Polícia Militar (inciso V), a quem é atribuída, nos moldes do §5º do mesmo dispositivo, a competência para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.





Contudo, a consecução de tal mister constitucional demanda, por evidente, que os policiais militares estejam aparelhados dos instrumentos legais e operacionais necessários à sua atuação, sem prejuízo, do estrito respeito às garantias fundamentais asseguradas a todos os cidadãos por força do art. 5º da Constituição Federal.

Deve haver, portanto, o necessário equilíbrio entre a eficácia da atividade estatal e a observância dos direitos individuais. Nesse contexto, eventual ruído entre o poder de polícia e as liberdades individuais deve ser solucionada à luz do princípio da razoabilidade.

Assim sendo, tem-se que apesar de eventualmente restringir o direito fundamental à privacidade, a busca pessoal será lícita desde que motivada por elementos objetivos presentes no caso concreto suficientes para autorizar a atuação do agente estatal.

Na hipótese dos autos, cumpre registrar, de início, que a abordagem realizada pelos policiais encontrava-se amparada por fundada suspeita, não decorrendo de atuação arbitrária ou baseada em critérios meramente subjetivos. Com efeito, os agentes receberam denúncia anônima informando que integrantes da facção criminosa TCP estariam utilizando



um terreno baldio situado nas proximidades da Vila Olímpica para a guarda de entorpecentes.

Além disso, segundo os depoimentos prestados, o local indicado era conhecido pelos policiais como área de intensa atuação do tráfico de drogas e dominada pela referida organização criminosa. Diante dessas informações, os agentes dirigiram-se ao terreno e realizaram campana, permanecendo em observação por aproximadamente vinte minutos, com o objetivo de averiguar a veracidade da notícia recebida.

Foi nesse contexto que os policiais visualizaram a chegada de uma motocicleta com dois ocupantes, tendo o garupa desembarcado e ingressado sozinho no terreno, dirigindo-se diretamente a uma pilha de tijolos sob a qual, posteriormente, foram efetivamente encontrados os entorpecentes apreendidos.

Assim, a abordagem não decorreu de mera intuição dos agentes, mas de elementos concretos previamente existentes e corroborados pelas circunstâncias observadas no local, circunstância que legitimava a intervenção policial.

Diante dessas circunstâncias, legítima a abordagem.



Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: “A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal, em via pública.” (RHC 229.514 Agr., Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20- 10-2023 PUBLIC 23-10-2023)”.

Confira-se julgado do c. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.





[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A atuação policial não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois houve realização de campana e verificação prévia da movimentação no galpão industrial, elementos que caracterizam fundada suspeita compatível com o art. 244 do CPP.

7. O ingresso no imóvel ocorreu em contexto de estabelecimento industrial com portas abertas, acompanhado de suposta autorização do agravante, circunstâncias que afastam a alegação de flagrante ilegalidade manifesta.

8. A controvérsia sobre a validade do consentimento para o ingresso demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida - mais de 40 kg de drogas - confirma a situação de flagrância típica do crime permanente, reforçando a existência de justa causa para a diligência.

10. Não havendo teratologia ou ilegalidade evidente, mantém-se o não conhecimento do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LXVIII; CPP, arts. 240, § 2º; 244; 647-A; 654, § 2º.





Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 959.440/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; AgRg no HC n. 991.206/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12/8/2025, DJEN 22/8/2025.

(AgRg no HC n. 1.027.592/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Sendo esse contexto, reputo legítima a abordagem e rejeito a preliminar.

II. Mérito.

Considerando os termos das irresignações defensivas, vejamos os depoimentos constantes dos autos:

O policial militar MARCIO ROGERIO DAMACENO PORTELA, em sede inquisitorial, disse que: hoje dia 05DEZ2024, por volta de 11h20min o comunicante, juntamente com seu colega de farda Sub TEN DAMASCENO, MAT 63572, **receberam um informe de que elementos do tráfico de drogas do Parque Santuário 2, conhecido local de tráfico de drogas dominado pela facção TCP, estariam usando um terreno baldio ao lado da rua projetada A, nos fundos da Vila Olímpica de travessão para guardar droga;** de imediato o comunicante procedeu ao local; **quando o**



comunicante chegou não havia ninguém no local; então o comunicante ficou escondido no buraco de sapatas de uma construção que há no local juntamente com DAMASCENO, que ficou escondido em outro buraco; o comunicante estava na expectativa de algum integrante do tráfico da localidade aparecer para pegar possível drogas que tenham escondido por aquela área; por volta de 11h40min dois elementos em uma motocicleta chegaram no local; o garupa desceu da motocicleta e adentrou o terreno baldio e em seguida o condutor foi embora; sabe agora que o garupa se chama TAYLON DA SILVA DE ALMEIDA; TAYLON foi em direção a uns tijolos que tinham nesse terreno, momento esse que foi abordado pela guarnição; foi feito a revista pessoal e em posse de TAYLON foi encontrado R\$65,00 reais em espécie; questionado onde estaria a droga TAYLON mostrou que estava nos tijolos e apontou onde estaria; então o comunicante arrecadou no local indicado por TAYLON duas sacolas e dentro havia 34 sacolés contendo em seu interior erva seca prensada aparentando ser maconha, 8 mariolas pequenos contendo em seu interior erva seca prensada aparentando ser maconha e 56 pequenos pinos plásticos contendo em seu interior pó aparentando ser cocaína; TAYLON relatou que era dele mas a maconha não; TAYLON relatou que ele teria chegado ao bairro da comunidade do santuário 2 há 1 semana para reforçar o tráfico do local e que ele teria vindo do parque aeroporto; indagado a TAYLON





quem seria o motociclista que teria deixado ele no local TAYLON relatou que era o nacional de vulgo TECO; **TECO já é conhecido da guarnição por ser o gerente do tráfico das casinhas do santuário 2 facção TCP; TAYLON relatou que TECO iria "cortar o giro" na motocicleta para TAYLON saber que ele estaria voltando para buscá-lo;** o nome de TECO é KAIKY CAETANO BARRETO ALVES; em seguida o comunicante e DAMASCENO, já acautelando TAYLON, ficaram escondidos atrás de um muro próximo, do próprio terreno, e **minutos depois o comunicante ouviu o barulho da motocicleta "cortando giro";** então o comunicante viu que se tratava de KAIKY; então DAMASCENO foi em direção a KAIKY e o abordou; **em revista pessoal foi encontrado em posse de KAIKY R\$30,00 reais em espécie, um telefone da marca Iphone; indagado sobre a droga KAIKY apenas relatou o preço de cada uma;** KAIKY relatou que o pino de cocaína tinha de R\$5,00 reais e R\$30,00 reais, e teria bucha de maconha de R\$30,00 reais e também de R\$5,00 reais; a motocicleta que KAIKY estava era uma Honda titan de cor vermelha, placa LLE1701; não havia nenhuma restrição criminal da motocicleta em questão nem nenhum sinal de adulteração; em seguida conduziu o fato a essa delegacia para registro do fato; **a câmera do comunicante estava ligada em modo ocorrência;** esclarece que no local só estava KAYKY e TAYLON e que não havia ninguém próximo; **o Declarante informa que a moto de KAIKY foi entregue no local do fato à**





companheira dele, EDILANE SOUZA DA SILVA, por não possuir gravame; nada mais disse (ids. 160658966 e 160658967).

Em Juízo, o PM Marcio, conforme destacado na Sentença, narrou que: recebemos uma denúncia que elementos da facção TCP, do Santuário II, de Travessão, Campos estariam usando um terreno para guarda de entorpecente; que procedemos até o local; era um terreno aberto, estando murado, mas sem portão; ficamos um tempo no local; fizemos uma campana; ouvimos um barulho; a moto parou e seguiu; quando a moto seguiu, o elemento foi sentido a uns tijolos que beiravam o muro, quando foi abordado; perguntamos o que ele estaria fazendo no local; ele disse que tinha ido buscar uma droga que tinha deixado no local; indicou o local que estaria a droga; fomos no local que ele indicou e achamos um saco com cocaína e um saco com maconha; o elemento admitiu que a cocaína era dele, mas a maconha não; diante dos fatos, demos voz de prisão e lemos o direito constitucional dele; **perguntamos quem estaria na moto com ele; ele disse que seria um elemento de vulgo “Teco”; o elemento já é conhecido da guarnição pelo envolvimento com o tráfico local, sendo gerente do Santuário II; disse que o elemento cortaria o giro da moto para informar que estava vindo; que ficamos aguardando; cerca de um minuto, ouvimos o barulho da**





moto cortando o giro; eu saí e abordamos ele; trouxemos ele para dentro do terreno; lemos os direitos constitucionais; procedemos com ele até a DP; o garupa da moto (TAYLON) foi identificado como sendo do Aeroporto; **o outro é o “Teco” que estava pilotando a moto;** Teco mora em Santuário; eu conhecia só o “Teco”; recebemos a informação anônima sobre a guarda de droga; **fizemos campana; foi apreendido pino de cocaína e uns sacolés de maconha;** as câmeras estavam funcionando; era um terreno de esquina murado; tinha bastante mato; ficamos escondidos numa sapatas que tinham dentro do terreno; visualizamos a moto chegando; não dava para ver quem estava na moto; **a pessoa que desceu foi em direção ao terreno e começou a procurar numa pilha de tijolos; quando ele abaixou, foi abordado de imediato;** em mãos não tinha nada; só foi dito que o Teco iria voltar; **o local do terreno, fica a cerca de uns 100 metros da boca; o KAIKY (TECO) é conhecido da guarnição, conhecendo ele como gerente; já fiz outras abordagens ao KAIKY;** [nada de ilícito foi encontrado com ele]; **temos informações de pessoas, que indicavam ele como gerente** [que estaria de frente]; o gerente do SANTUARIO II foi morto, e ele assumiu a frente para tomar o local; não peguei nada com o KAIKY; **não trabalho no local; no dia dos fatos eu estava de RAS;** inclusive em sede policial, **na frente do COP o Teco disse os valores das drogas;** [às vezes, os usuários também informam valores das drogas]; a informação foi pessoal; a informação foi





anônima; eu sei quem passou; não posso falar quem disse, senão morre; eu e meu colega Martins prestamos o depoimento; constatamos o erro no depoimento; falamos para o inspetor; ele teria corrigido o depoimento; **era um terreno com um muro sem portão; era aberto**; entramos pelo mesmo local que os acusados entraram; era o buraco aberto; fizemos a campana nos buracos de sapatas; o Martins estava mais perto; o Martins viu primeiro o Taylon; o Taylon vai em direção a uma pilha de tijolos; fomos abordar para confirmar o que estava fazendo; **ele disse que estaria no local para pegar droga**; ele mostrou onde estava a droga; **o Taylon só tinha dinheiro; o Taylon se aproximou e estava se abaixando nos tijolos; a droga estava embaixo do tijolo**; o Taylon disse que o colega iria voltar para buscar, avisando que estaria chegando ao cortar o giro; quando ouvimos, eu saí e abordei; eu estava com a COP; o KAIKY que disse o valor das drogas.

Em Juízo, o PM **MILIANO MARTINS PEREIRA**, conforme depoimento destacado na Sentença, disse que: **recebi informes de que elementos estariam usando um terreno do lado da Vila Olímpica, em área dominada pela facção TCP**, procedemos no local; ficamos uns 15 a 20 minutos; **fiquei numa sapata que tinha no fundo do terreno, e o subtenente ficou em outra; em dado momento, chegaram dois elementos numa motocicleta, onde o garupa desceu, sendo abordado, constatando ser o**





Taylon; indagado, foi achado droga; o Taylon teria dito que quem teria levado ele seria o KAIKY, vulgo TECO, [bem conhecido das guarnições] **e que quando ele fosse chegar para pegar a moto, ele iria cortar o giro com a moto; passado uns minutos, bem rápido, a moto cortou o giro; o Damasceno se posicionou e abordou o Teco; o Taylon, ele indicou onde estava o material;** o Taylon estava com uns sessenta reais em espécie; **o Taylon foi na direção de uns tijolos;** abordamos ele; **no local tinha maconha e cocaína;** tinha maconha em bucha e mariola e tinha cocaína em pino; a droga estava pronta para a venda; não me recordo se na droga tinha algo escrito; **o local ali é área da TCP; o vulgo do Kaiky como Teco foi o Taylon quem falou; o Taylon não era dali;** o Taylon tinha ido para lá havia menos de uma semana; com o Teco não foi encontrado nada de ilícito; **o Teco só informou o que tinha na sacola, mesmo sem ver, dizendo a quantidade e os valores;** eu trabalho naquela região; houve um ataque lá, que faleceu uma criança e depois no hospital faleceu um rapaz; **segundo moradores, o Teco era um dos autores no ataque;** o Taylon era novo lá, ele era do Aeroporto; o Teco seria o gerente, desde que o outro frente morreu; depois que o outro foi baleado e morreu, o irmão foi embora, o Teco assumiu e continua sendo o gerente da área, por ser conhecedor do local; **eu abordei o Taylon uma vez só;** o Taylon não estava nem há uma semana; o Kaiky é de lá; eu já fiz abordagem no Kaiky; **o terreno fica atrás da Vila**





Olímpica; é um terreno abandonado; tinha uma pilha de tijolos e uns buracos, como se alguém fosse fazer uma sapata para construção; ficamos nas sapatas para averiguar as informações; **a denúncia não disse nome; a denúncia citava que elementos do Santuário II estavam usando o terreno para guarda de drogas; o Taylon indicou o local;** a minha câmera estava ligada; ouvimos a motocicleta com dois elementos; não vimos quem estava na moto; **o Taylon desceu e o abordamos; foi o Taylon quem disse que quem estava na moto era o Kaiky, não vi quem estava pilotando;** o Taylon disse que o Kaiky iria voltar, e iria cortar o giro para avisar; quando ouvimos a moto cortando o giro, o Damasceno abordou; eu estava dentro do terreno; eu fiquei com o Taylon; o Damasceno ficou mais para pegar a moto; só fizemos a pergunta por qual motivo foi buscar o Taylon; em frente à câmera COP, o Kaiky disse o valor de cada droga; **o Kaiky disse o valor da mariola, e do pino; o Kaiky disse que tinha bucha de X valor, mariola de X valor, tudo sem ver o que tinha na sacola;** eu já abordei o Kaiky; **não me recordo se eu já prendi ele; me recordo que ele já foi preso em operação [na casa do antigo dono do tráfico fazendo endolação];** não me recordo se o Teco foi uma das pessoas que prendi; já prendi, considerando que já prendi muita gente; teria que olhar meus relatórios para fazer essa afirmação; **a informação que todos do DPO têm é que o Teco é o gerente;** essa informação não é de uma, duas pessoas, são de várias; não





posso falar quem disse; se eu falar quem disse, a pessoa vai morrer; **a informação que tenho é que as pessoas falam que ele é o gerente**; as pessoas falam que ele foi a pessoa que deu o tiro que matou o menino; as pessoas falam que foi ele; que eu não vi; **que foi informação que o terreno era para guarda de material entorpecente**; ficamos uns 20 minutos; era um dia de muito sol; cada policial ficou escondido num buraco de sapata; eu estava no buraco mais para perto do portão, e o Damasceno mais para trás de mim; **quando chega a moto com dois elementos e desce um, aí entrou no terreno o Taylon, e eu abordei o Taylon porque eu estava mais perto e o Damasceno saiu para me ajudar**; o Taylon disse que tinha ido pegar a droga, que quem tinha levado ele era o Kaiky, que disse que estava com problema na perna e não estava podendo andar; o Kaiky iria cortar o giro da moto para poder pegar ele; o Taylon não era daquele local; o Taylon era do Aeroporto.

Os réus, **em sede inquisitorial**, exerceram o direito ao silêncio (id. 160658964).

Em juízo, o acusado Taylon, conforme destacado na Sentença, disse que: [tinha chegado a pouco tempo]; uma pessoa me pediu para pegar a droga; eu pedi para o **KAIKY** para me levar lá perto; [ele nem sabia o que eu ia fazer lá]; os policiais me abordaram; **a pessoa me abordou, me pediu para ir buscar; ele iria me dar uns 50 reais**; vi o



KAIKY passando; **eu pedi ao KAIKY para me levar na rua**; eu conheço o KAIKY há pouco tempo, que eu cheguei há pouco tempo; **o KAIKY me deixou na rua; eu fui lá; [entrei no terreno sozinho]; ele iria me buscar depois**; eu pedi para ele me buscar; ele iria na casa dele; eu tenho a [ilegível] faturada; os policiais me perguntaram quem tinha me levado; **eu falei que era ele, mas o KAIKY não sabia de nada**; eu não lembro se disse que o KAIKY iria fazer algum sinal; não lembro o tempo que levei de onde eu estava até o local; fiquei uns 5 minutos até ele voltar para me buscar; ele estava passando na rua; o policial abordou ele em cima da moto; **eu pedi para ele me buscar porque tenho problema no fêmur; eu sabia o que tinha no saco** porque a pessoa me avisou; eu não estava com telefone; não lembro se ele estava; eu tinha chegado há pouco tempo no local; eu sou do KM8; eu não sou faccionado; o indivíduo é uma pessoa lá; não sei quem é; **me deram 50 reais e iria me dar mais quando eu entregasse a droga; não lembro o valor; eu sabia que era droga**; eu estava em casa, antes de ser abordado; de moto é mais de uns 5 minutos; eu saí a pé, e iria a pé pegar; o KAIKY passou e eu pedi para ele me deixar na rua; **eu não disse o que iria fazer; já tinha falado com ele algumas vezes; ele é morador do local**; não sei dizer se a área é de domínio de facção; **animal ele tem um cavalo**; ele tem 1 cavalo; na maioria das vezes dá para ir andando; quando ele me deixou na rua, ele voltou para trás; o



cavalo já tinha sumido há 1 dia; ele anda de cavalo na rua; o KAIKY não me pediu para assumir nada”.

Em juízo, o acusado KAIKY, conforme destacado na Sentença, disse que: não estava traficando; eu dei uma carona para o TAYLON; eu saí do trabalho e tinha ido procurar minha égua; o TAYLON pediu uma carona; o TAYLON estava mancando; deixei ele[na rua]; depois voltei para buscar; **eu sou usuário; já comprei droga; eu não disse a droga que tinha na sacola não; eu falei o valor da droga, quando eles foram me mostrando [na delegacia];** esses policiais me perseguem; [nunca corri deles, nunca fiz nada]; eu dei carona ao TAYLON lá na pista das casinhas, em Travessão; era do lado; era uns 5 minutos de onde estava de moto; **o TAYLON pediu uma carona para um terreno atrás da vila olímpica; eu não sabia onde ele iria ficar; falei que quando voltasse, como eu não iria saber onde ele estava, eu voltaria acelerando, para o TAYLON sair de onde estava;** fiz isso de graça; eu estava procurando minha ÉGUA; parei para ajudar ele e me ferrei; eu não conversei com os policiais; só falei na delegacia; **quando eu vi eles arrumando as drogas na bancada eu disse os valores, que sou usuário, por isso que sei;** onde eu estou, os policiais me perseguem, [querem me parar, me dar dura, entrar na minha casa]; eu trabalho no curral; de manhã a gente prende as vacas; de tarde solta; eu tiro o leite e levo leite lá para o limão; eu tinha acabado de



receber 50 reais; eu coloquei 20 reais de combustível e estava com 30 reais; fui pego ó com 30 reais e o celular; eu guardava cedo, pela manhã; até umas 10 horas eu já tinha tirado o leite; terminei de tirar o leite, fui em casa, vi que a minha égua tinha sumido e eu saí para procurar minha égua; **não tenho amizade com ele; conheço ele lá de onde eu moro; não tenho intimidade; eu não sabia onde ele estava; eu combinei de voltar;** não sabia onde ele estava, por isso eu cortei o giro para ele saber; a minha égua é a “paluza”; a potro eu não tinha dado nome; a égua era meio velha, tinha 5 anos; eu a comprei de um cara do CCZ; **eu nunca tinha envolvimento com nada; os policiais tem implicância comigo;** os policiais quando me viam queriam me dar dura; não sou faccionado do TCP; [quando falaram que eu estava na endola, eu estava limpando a casa]; o Taylon não sei se é faccionado; o TAYLON estava morando perto lá de casa; a égua continua sumida; eu fui preso”.

Consoante se colhe dos autos, os policiais militares relataram, de forma segura e harmônica, que receberam denúncia anônima informando que integrantes da facção TCP estariam utilizando um terreno baldio situado ao lado da Vila Olímpica para armazenar entorpecentes. Em razão da informação, dirigiram-se ao local e realizaram campana, permanecendo escondidos em buracos de sapata existentes no terreno.





Prosseguiram relatando que após cerca de 15 a 20 minutos, observaram a chegada de uma motocicleta com dois ocupantes. Segundo os relatos, o garupa, posteriormente identificado como Taylon, desembarcou e ingressou sozinho no terreno, enquanto a motocicleta se afastou. Os policiais afirmaram que Taylon se dirigiu a uma pilha de tijolos e, ao se abaixar próximo ao local, foi imediatamente abordado. Ainda de acordo com os depoimentos, Taylon admitiu que havia ido buscar drogas e indicou aos policiais o local exato onde estavam escondidos os entorpecentes, os quais foram então arrecadados, consistindo em porções de maconha e cocaína já fracionadas para comercialização.

Os agentes também narraram que Taylon informou ter sido levado ao terreno por indivíduo conhecido pelo vulgo "Teco", acrescentando que este retornaria posteriormente para buscá-lo, ocasião em que sinalizaria sua chegada cortando o giro da motocicleta. Pouco tempo depois, uma motocicleta retornou ao local e seu condutor, identificado como Kaiky, foi abordado, sendo ambos conduzidos à Delegacia.

No que tange ao réu Taylon, os depoimentos dos agentes policiais, coerentes entre si e prestados de forma





firme e segura nas fases inquisitorial e judicial, encontram relevante respaldo na própria confissão do acusado.

Com efeito, sob o crivo das garantias constitucionais, o réu admitiu que foi contratado por pessoa cuja identidade se recusou a revelar para buscar os entorpecentes no local dos fatos, afirmando, ainda, que tinha ciência de que se tratava de substâncias entorpecentes.

Dessa forma, o relato dos policiais mostra-se plenamente compatível com a narrativa do próprio acusado, restando evidenciado que Tito tinha conhecimento da natureza ilícita do material arrecadado e atuou voluntariamente para sua retirada do esconderijo, circunstâncias que demonstram sua adesão consciente à empreitada criminosa e amparam o decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

Relembre-se que na ocorrência foram arrecadados o total de **29g de cocaína, acondicionadas em 56 tubos plásticos do tipo eppendorf e 152,7g maconha, acondicionada em 08 pequenos tabletes** envoltos com filme transparente e **34 sacolés**, tudo conforme Auto de Apreensão (id. 160658969) e Laudos de Exame de Entorpecente (ids. 160658977 e 160658979).





Ressalto que não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que o agente seja flagrado em atividade de comercialização de substâncias entorpecentes. Trata-se de tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado — também denominado tipo misto alternativo — que contempla diversos núcleos verbais.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ausência de flagrante na venda não impede a tipificação penal, desde que haja elementos probatórios que indiquem a prática de uma das condutas típicas.

Nesse sentido:

“(...) O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento”.

(STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 24/11/2020)

Desse modo, a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário é suficiente para a consumação do crime.





Por outro lado, dos próprios depoimentos dos policiais militares extrai-se que o condutor da motocicleta não foi visualizado ingressando no terreno, aproximando-se do esconderijo dos entorpecentes ou mantendo qualquer contato direto com a droga. Igualmente, não foi visto manipulando o material ilícito ou adotando qualquer comportamento suspeito relacionado ao armazenamento ou à guarda dos entorpecentes, sendo sua única conduta efetivamente observada pelos policiais a de transportar Taylon até as proximidades do terreno e retornar posteriormente ao local para buscá-lo. Ademais, nada de ilícito foi encontrado em sua posse quando da abordagem.

Por óbvio, não se desconhece o entendimento jurisprudencial de que *“para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância”* (AgRg no AREsp n. 2.607.876/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024).

Entretanto, quando não houver uma prova direta da traficância, as circunstâncias em que a ação





criminosa se desenvolveu devem, ainda que indiretamente, indicar a finalidade delitiva.

In casu, Kaiky negou qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, versão que, inclusive, foi corroborada pelo corréu Taylon, o qual, em Juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou ter apenas solicitado uma carona ao acusado, asseverando que este não tinha conhecimento da finalidade de sua ida ao terreno nem de que iria buscar entorpecentes no local.

Os agentes policiais relataram que possuíam informações de que Kaiky, conhecido pelo vulgo "Teco", exerceria a função de gerente do tráfico de drogas na região. Todavia, tais afirmações não foram corroboradas por outros elementos probatórios idôneos produzidos nos autos. Ao contrário, os próprios policiais esclareceram que essa informação lhes havia sido repassada por populares e por fontes não identificadas, sem que fosse apresentada qualquer prova concreta capaz de demonstrar o efetivo envolvimento do acusado com a atividade de traficância.

Os agentes policiais relataram que Kaiky, quando abordado, teria sido capaz de informar os valores de comercialização das porções de drogas apreendidas, mesmo sem abrir as sacolas arrecadadas no terreno, sendo certo que



tal informação foi descrita pelo Ministério Público em suas contrarrazões da seguinte forma: *“Ainda, no caso dos presentes autos, as imagens das COP foram efetivamente apresentadas pelo Ministério Público (id. 181190814). O próprio MP, nas Alegações Finais, transcreveu trechos das filmagens que confirmam a versão dos policiais: o momento em que TAYLON aponta o local da droga, admite sua propriedade, e indica que KAIKY iria retornar e o momento em que KAIKY chega de moto e, diante da câmera, informa os valores e quantidades das drogas sem abrir a sacola”*.

Esta Relatora, contudo, não logrou acessar o conteúdo do link indicado no indexador nº 181190814, o qual tampouco foi inserido no PJe Mídias para consulta. De toda sorte, ainda que se admita como verídica a circunstância narrada pelos policiais, tal elemento, isoladamente considerado, não é apto a gerar a certeza necessária para lastrear um decreto condenatório.

Com efeito, a alegada informação acerca dos preços dos entorpecentes deve ser analisada em conjunto com o restante do acervo probatório, que se mostra insuficiente para demonstrar, de forma segura, a adesão de Kaiky à prática delitiva. Isso porque o acusado negou qualquer envolvimento com os fatos, versão que foi corroborada pelo corréu Taylon, o qual afirmou ter apenas solicitado uma carona ao réu,





sustentando que este desconhecia a finalidade de sua ida ao terreno.

Ademais, como já mencionado no corpo deste Voto, nada de ilícito foi encontrado em poder de Kaiky, nem foi ele visualizado manipulando os entorpecentes, ingressando no terreno para acessá-los ou praticando qualquer ato inequívoco relacionado à guarda, depósito ou comercialização das drogas apreendidas.

Nesse cenário, a informação de que o acusado sabia indicar os supostos valores de venda das substâncias apreendidas, desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes, mostra-se insuficiente para afastar a dúvida razoável existente quanto à sua efetiva participação nos fatos narrados na Denúncia, impondo-se a observância do princípio do *in dubio pro reo*.

Desse modo, impõe-se a reforma da Sentença para absolver o réu Kaiky Caetano Barreto Alves quanto ao crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Prejudicadas as demais teses defensivas, diante do reconhecimento da absolvição por falta de provas. No mais, resta mantida a condenação do corréu Taylon pelo crime de tráfico de drogas.





III. Dosimetria

Na primeira fase da dosimetria, houve a valoração negativa quanto à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, com exasperação da pena-base na fração de 1/6, totalizando o quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Registrou o Sentenciante que *“as circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade típica, uma vez que o acusado foi encontrado na posse de duas espécies de entorpecentes em elevada quantidade, 152,7g de maconha e 29g de cocaína, esta última, notoriamente conhecida pela alta lesividade ao organismo, e com repercussões desastrosas para a sociedade”*.

A questionada majoração realizada pelo sentenciante está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, na medida em que *“foi devidamente motivada com base na quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas”* (AgRg no HC n. 1.002.031/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025).



Além disso, na ausência de uma razão especial para adotar outro critério, o magistrado corretamente utilizou a fração de 1/6 para elevar a pena mínima, considerada pelos Tribunais Superiores como prudencial (AgRg no HC n. 980.219/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025).

Desse modo, a pena-base não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na fase intermediária, reconheceu a presença da atenuante relativa à confissão espontânea e reduziu a pena ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Assiste razão à Defesa ao pleitear o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, eis que o réu Taylon é nascido em 20/06/2005, sem reflexos, contudo, no quantum de pena, eis que já fixado no mínimo legal.

Na terceira fase, pretende a Defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, uma vez que o benefício foi afastado pelo Sentenciante com a seguinte ponderação “ausente a causa de



diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos benéficos do tráfico privilegiado, porquanto restou demonstrado que se dedica às atividades criminosas, visto que o acusado já responde a outra ação penal anterior por tráfico de drogas e associação ao tráfico nos autos 0824567-78.2024.8.19.0014, bem como pelo fato de parte das drogas apreendidas estarem acondicionadas de maneira adequada para venda, em local dominado por facção criminosa “TCP”.

Com efeito, há prova de que o apelado se dedicava de forma estável a atividades criminosas já na época do ocorrido.

De fato, a FAC de Taylon (id. 16058983) aponta que ele foi preso em flagrante em 14/11/2024 pela prática do crime ora julgado, sendo esclarecido que o feito aguardava notificação (id. 229142780). Ademais, o modus operandi empregado para a prática delitiva, consistente em manter um local de armazenamento das drogas em local abandonado, para evitar o flagrante, revela uma estrutura voltada para a prática reiterada do tráfico, o que, além de corroborar o depoimento policial quanto à traficância, demonstra a dedicação do apelado à atividade criminosa.





Sobre a questão, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a minorante do “tráfico privilegiado” deve ser afastada quando elementos concretos dos autos evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, como na presente hipótese (AgRg no HC n. 1.050.523/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026).

Portanto, sendo certo que o apelado, à época dos fatos, já não era o que GUILHERME NUCCI chama de “traficante de primeira viagem” (in NUCCI, Guilherme de Souza. Drogas. De acordo com a Lei 11.343/2006. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 178), para quem o legislador criou este benefício, merece ser mantida a exclusão da minorante, pois, ao contrário do que sustenta a sua Defesa, ele não preenche todos os requisitos exigidos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Em casos semelhantes, esta Colenda Câmara vem negando a aplicação dessa causa especial de diminuição de pena:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. PALAVRA DE POLICIAL. VALIDADE. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.





PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PROVA LÍCITA. JUSTA CAUSA PRESENTE NO CASO CONCRETO. PROVA ROBUSTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO DOSIMÉTRICO ADEQUADO. CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 74 DO TJRJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto demonstrada a dedicação do agente à atividade criminosa, a partir de elementos concretos dos autos. [...] IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso conhecido e desprovido. (0802796-30.2023.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 14/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Assim, resta Taylon definitivamente condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas.

Mantido o regime semiaberto nos exatos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal e afastada a





possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada.

Por fim, quanto ao prequestionamento para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e/ou especial, não vislumbro violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

À luz de tais considerações, direciono meu **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU TAYLON, tão somente para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos, contudo, no quantum de pena aplicado, bem como para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU KAIKY, a fim de absolvê-lo quanto ao crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura e, se o apelante não estiver preso por outro motivo, cumpra-se.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

